

POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS PARA AS TENSÕES ENTRE CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISMO // *Bruna Portella de Novaes*¹

Palavras-chave

criminologia crítica / feminismo / metodologia

////////////////////////////////////

Sumário

- 1** **Introdução**
- 2** **Percursos da pesquisa de referência**
- 3** **Contribuições da abordagem para as tensões entre criminologia crítica e feminismo**
- 3.1 Por que ouvir sujeitos externos ao meio jurídico-criminológico: três argumentos ético-políticos
- 4** **Considerações finais**
- 5** **Referências**

Resumo

Este artigo parte de pesquisa anteriormente conduzida pela autora, a qual tratava sobre as visões de mulheres feministas da cidade de Salvador, Brasil, sobre a intervenção penal em casos de violência de gênero. Considerando os resultados da referida pesquisa, propõe-se uma reflexão sobre os percursos metodológicos trilhados na investigação. O argumento do texto é que uma abordagem que privilegie as visões de mundo de sujeitos exteriores ao direito penal tem o potencial de contribuir ao avanço do campo de tensões entre criminologia e feminismo.

1 Mestra em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail de contato: brunaportella@gmail.com

POSSIBLE METHODOLOGICAL CONTRIBUTIONS TO THE TENSIONS BETWEEN CRITICAL CRIMINOLOGY AND FEMINISM // *Bruna Portella de*

*Novaes*²

Keywords

critical criminology / feminism / methodology



Abstract

This article is based on a previous research focused on the views of feminist women in the city of Salvador, Brazil, regarding the intervention of criminal justice towards gender violence. Considering the results of this research, we propose a discussion on its methodological choices. The argument is that a research that approaches the world views of subjects who are “outsiders” to the field of criminal law will potentially contribute to overcome the tensions between criminology and feminism.

² Master's Degree in Law from the University of Brasília (UnB). Bachelor's Degree in Law from the Federal University of Bahia (UFBA). Contact e-mail: brunaportella@gmail.com.

1 Introdução

O recurso ao direito penal como um instrumento de reconhecimento de direitos, por parte de movimentos sociais, levanta posicionamentos acirrados. Estão aí incluídas as discussões sobre o crime de racismo, a proposta de criminalização da homofobia e o tratamento da Lei Maria da Penha sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses debates provocam tensões, uma vez que apontam a contradição entre legítimas demandas por direitos e a utilização, para tanto, de um arcabouço jurídico baseado principalmente na imposição de penas aflictivas, como é o direito penal. Observa-se, pois, um movimento em que demandas por direitos crescentemente se identificarão com demandas por mais pena — ou seja, por mais sofrimento³. Sobre os movimentos feministas pesa, além da crítica ao uso simbólico do direito penal, a constatação de que as instituições de justiça criminal promovem uma lógica reprodutora de papéis sociais sexistas (Andrade, 2005; Larrauri, 2008), e que apoiá-las seria cair em contradição. Por outro lado, a violência de gênero é uma realidade inegável, que produz danos profundos. No caso da violência doméstica, que frequentemente encerra a mulher num ciclo de abuso difícil de ser rompido, o direito penal é apontado como uma das soluções possíveis, ainda que em caráter emergencial.

O debate acadêmico envolvendo a questão criminal e o feminismo pode seguir vertentes das mais variadas, em ambos os campos. Partimos de um marco teórico fundado na criminologia crítica, entendida como um campo de estudos em aberto, frequentemente em disputa. Sem prejuízo de outras possibilidades interpretativas, iremos considerar, neste artigo, o espectro da criminologia crítica que abrange o minimalismo penal, tomando como referência a formulação de Baratta.⁴ Isto porque o que se auto in-

3 Em referência às interações entre o público e o sistema penal na racionalidade penal moderna, Pires (2004) aborda as contradições entre demandar direitos humanos a partir da minimização dos direitos humanos de outras pessoas. Destarte, afirma que o sistema penal — cada vez mais receptivo de uma “opinião pública” de setores alheios ao direito penal, mas mesmo assim integráveis ao sistema — reforça o recurso às penas aflictivas, uma vez que “tende a representar o valor dos bens jurídicos sob a forma de ‘tarifas de sofrimento’” (p. 59).

4 É possível definir os contornos do que pretendia Alessandro Baratta por criminologia crítica como aqueles estudos do sistema de

titulou criminologia crítica no Brasil — acompanhando a América Latina — teve forte influência italiana, herdando daí marcas significativas: uma criminologia feita por juristas e afeita às “grandes narrativas explicativas” (Sozzo, 2014). Quer queira, quer não, dessa tradição lançaram-se formas determinantes de pensar e produzir criminologia, em especial dentro do direito, nosso campo de referência.

Essa criminologia crítica de orientação minimalista se insere no paradigma da reação social, que promove um “giro” na forma de conceber as perguntas criminológicas. Quando pautadas pelo paradigma etiológico ou causal, as perguntas se voltavam aos fatores que produziam o crime e o criminoso. A partir da reação social, o que se pretende questionar são os processos a partir dos quais condutas e pessoas são etiquetadas como criminosas. Uma forma possível de compreender o giro da reação social é acusando um erro fundamental de muitas perspectivas causais: elas frequentemente tomavam a população criminalizada como equivalente à *toda* a população que comete crimes, ignorando o filtro seletivo que atua entre essas duas amostras. Compreender este(s) filtro(s), tanto na eleição de condutas tidas normativamente como crime — na criminalização primária — quanto na seleção de quais crimes serão perseguidos e qual perfil de pessoa será tido como criminoso — no processo de criminalização secundária — são tarefas da criminologia conduzida sob o marco da reação social (Baratta, 2011).

Do “giro criminológico” decorre uma premissa fundamental: a concretização do direito penal depende do filtro da prática social, e esta é seletiva em si, e não por uma falha conjuntural ou pela falta de adesão aos princípios norteadores do direito. Resumidamente, aquilo que destarte chamamos de “seletividade penal”. A proposta da criminologia crítica a que nos referimos acima, de influência italiana e com uma vocação para as grandes narrativas, é situar o debate da seletividade e as formas de criminalização num esquema explicativo mais amplo, com bases

justiça criminal e dos processos de criminalização “à luz de uma teoria crítica da sociedade” (BARATTA, 1999, p. 41). É usualmente interpretado como um minimalista penal, pois tem como agenda a contração do sistema penal, embora também se refira à superação como um objetivo final.

conceituais marxistas. Considerando essa reconhecida inspiração teórica, há uma tendência de tomar o fenômeno classe como norteador da crítica do sistema penal⁵, e não outros indicadores como raça e gênero (Baratta, 1999). Outra característica determinante dessa criminologia é a proximidade com a crítica da dogmática penal, deslegitimando as tradicionais teorias da pena. Se a funcionalidade da pena é o edifício sobre o qual se constrói a validade do sistema, fazer ruir essas bases é provocar um intenso mal-estar na sua defesa.

A formulação padrão da criminologia crítica faz pouca ou nenhuma referência às especificidades de gênero nos processos de criminalização, tomando, pois, o masculino como sujeito universal. Aqui se faz necessário o chamado das perspectivas feministas dentro da disputa por um direito penal crítico — podemos englobá-las na denominação “criminologia feminista”. Dentre as grandes tarefas dessa disputa é desdobrar, nesse âmbito, a crítica mais ampla de que o direito se constrói e se concretiza por uma lógica sexista. Essa denúncia está presente, por exemplo, nas tentativas de repensar a dogmática penal a partir de um ponto de vista que incorpore as especificidades de casos como a legítima defesa de mulheres vítimas de violência doméstica. Quanto à mulher infratora, também na sua invisibilização repousa a reprodução de estereótipos sexistas (Larrauri, 2008). Em que pese o estabelecimento de algum diálogo, há o argumento corrente de que a criminologia, mesmo a dita crítica, prossegue não incorporando o feminismo no seu panorama explicativo. No que tange aos movimentos de mulheres, que não necessariamente se alinham com posicionamentos enraizados na criminologia feminista, há traços de um discurso que demanda mais punição, fundado tanto no argumento que visa reforçar o caráter criminoso da conduta (seja no caso do estupro ou da violência doméstica) quanto no argumento que visa combater a “impunidade”. Contudo, não se trata, como se viu, do único posicionamento oriundo do feminismo sobre a questão criminal.

5 A referência a um “sistema penal” é, assumidamente, uma simplificação. Trata-se de um conjunto de interações, redes de poder e negociação entre agentes estatais e não-estatais, que nem sempre têm interesses convergentes ou sistemáticos, mas que produzem um resultado final que pode ser percebido como seletivo e reproduzidor de desigualdades; daí se falar em crítica do sistema penal.

Noutra direção, a criminologia crítica frequentemente identifica o movimento feminista, desde os anos 1970, como parte de uma onda punitivista que recorre ao direito penal para a solução de seus conflitos. Em que pese a construção do termo “esquerda punitiva” se referisse a um contexto diverso, não raro ele transmite a crítica que se faz ao movimento feminista⁶. Essa criminologia também segue indicando outros aparentes paradoxos dos movimentos de mulheres quanto ao direito penal. Ao mesmo tempo em que demandavam o fim da interferência estatal nos corpos femininos, exigindo a legalização do aborto, apoiavam iniciativas criminalizantes ou que endureciam o tratamento penal quanto à violência de gênero⁷. Haveria, então, uma adaptação dos discursos sobre a questão criminal a depender de que lugar ocupava a mulher, se potencialmente vítima ou autora (Batista, 2007). Mais uma crítica era a utilização de um paradigma etiológico — e, surpreendentemente, biologizante quanto às diferenças entre homens e mulheres — por algumas pesquisas que tematizavam a “criminalidade feminina”, guardando pouca atenção aos avanços do paradigma da reação social, conforme apontou Baratta (1999).

Uma vez colocadas as tensões, são variadas as tentativas de solucioná-las. Considerando que cada campo se orienta por perspectivas relativamente distintas, privilegiando cada qual o indicador de classe ou de gênero, constantemente se pergunta se há integração possível. Ou melhor: é possível ser criminóloga crítica e feminista? As respostas são quase sempre bastante fragmentárias — indicativo, quem sabe, de

6 Em artigo publicado em 1996, Maria Lúcia Karam identifica nos anos 1970 um momento de crescente interesse por parte de setores progressistas — como o movimento feminista e o ambientalista — em torno da repressão e criminalização. O objeto do seu artigo era, contudo, aqueles movimentos da esquerda institucionalizada que clamavam por mais punição aos poderosos, direcionando maior rigor penal a crimes de corrupção e crimes de colarinho branco, para os quais cunhou o termo “esquerda punitiva”.

7 Essa aparente contradição quanto à questão criminal ganha mais sentido quando observamos a trajetória dos grupos feministas, que se especializaram em torno das grandes temáticas da saúde sexual e reprodutiva da mulher e da violência doméstica e sexual contra a mulher (PINTO, 2003; SARTI, 2004). Em cada uma dessas frentes, havia uma batalha a ser travada nas dimensões jurídica e penal; em ambos os campos a pretensão não era organizar um posicionamento coerente sobre o direito ou o direito penal, mas lutar pela vida das mulheres, cada qual com seus meios possíveis.

que deveríamos rever a pergunta. Talvez predomine aqui uma análise necessária, por parte da criminologia feminista: a mulher, e os movimentos feministas, não pode ser evocada apenas quando são alvo de críticas da criminologia crítica (Carvalho e Campos, 2011; Larrauri, 2008). A possibilidade de uma integração deverá perpassar outros pontos de contato, para além das tensões.

A investigação para a qual se dirige o olhar neste artigo teve como proposta inicial ouvir mulheres feministas e o que elas teriam a dizer sobre a pena aplicada em delitos violentos contra a mulher. O objeto rapidamente se deslocou para um propósito mais amplo, quando as próprias entrevistadas excederam a ideia de pena para tratar de aspectos do processo penal, da interação com as delegacias e outras situações análogas. Destarte, passamos a tratar sobre as visões em relação à “intervenção penal”. O recorte temático se orientou pela tentativa de recusar posicionamentos pré-concebidos, fossem eles enraizados na criminologia crítica ou no feminismo. Embora o marco teórico repousasse na criminologia crítica, não parecia desejável adotar, de pronto, uma literatura que definisse o movimento feminista como parte de uma “esquerda punitiva”. Ao mesmo tempo, não seria interessante legitimar *a priori* a utilização do direito penal enquanto ferramenta de promoção de direitos das mulheres. Uma vez constatado que ambos os posicionamentos, tomados como premissas, causavam grande incômodo, a pergunta de pesquisa se voltou a uma abordagem exploratória-compreensiva.

Este artigo enfrenta os resultados da referida pesquisa, considerando a seguinte pergunta: quais as possíveis contribuições dessa abordagem de pesquisa para o debate entre criminologia e movimento feminista? Pressupõe-se que as escolhas metodológicas são de grande relevância para toda a produção científica que se sucede — minorar essa dimensão pode levar a resultados que pouco deslocam a pesquisadora de sua zona de conforto, em especial num debate cercado de argumentos fortes. Em outras palavras, quando a pesquisa se desenrola sem o desvencilhar das certezas, frequentemente o ponto de partida se deturpa e ganha contornos de resultado antecipado.

2 Percursos da pesquisa de referência

O estudo do qual tomam-se emprestado os resultados para a presente reflexão foi conduzido em 2014. A principal ferramenta de pesquisa foi a entrevista semidiretiva. As interlocutoras da pesquisa foram selecionadas a partir de um mapeamento prévio dos grupos feministas em atividade na cidade de Salvador, Brasil, à época da pesquisa, tendo como base um levantamento bibliográfico sobre os percursos do movimento feminista brasileiro (Pinto, 2003; Sarti, 2004). A partir dessa leitura, foi possível constatar, como espaços de militância feminista, os núcleos acadêmicos sobre gênero e os espaços institucionais de políticas para a mulher. Discussões mais recentes no campo apontaram também um protagonismo dos coletivos auto organizados de ação nas ruas ou na internet.

Buscando refletir a composição do feminismo brasileiro nas entrevistas, foram convidadas oito mulheres, distribuídas entre: a) núcleos de estudos sobre a mulher vinculados à Universidade Federal da Bahia; b) membros de uma rede institucional composta por órgãos públicos de apoio à mulher em situação de violência; c) coletivos atuantes na internet e mulheres feministas independentes. Foram realizadas quatro entrevistas individuais e duas em duplas. Nas entrevistas em duplas, as entrevistadas compartilhavam o mesmo contexto de militância e optaram por realizar a entrevista em conjunto. As mulheres participavam, através da militância e/ou profissão, do que denominamos aqui de movimento feminista. Considerando que a pesquisa qualitativa não funciona em termos de representatividade estatística da população, tal qual os estudos quantitativos, esse recorte se mostrou adequado aos fins da pesquisa. As entrevistadas não constituíam amostra de conveniência, uma vez que foram selecionadas tendo em mente sua pertinência ao objeto de pesquisa, considerando também os critérios de representatividade do movimento feminista nacional.

O dado que se buscou produzir tinha perceptível caráter qualitativo, uma vez que se tratavam das visões de mundo de determinados sujeitos sobre um dado objeto. Há uma inspiração clara na noção de representações sociais: valores, crenças e percepções construídas por grupos sociais e acessadas em cada indivíduo componente dessa coletividade, através de

suas experiências ou pontos de vista. Ao mesmo tempo em que são construídas, elas também conformam as práticas desses mesmos grupos (Porto, 2006). A análise dos dados foi baseada, portanto, numa “finalidade teórico-metodológica” centrada nas visões de mundo individuais, apostando que nas representações de cada entrevistada se desenrolava a reprodução de sistemas de valores e crenças mais amplos (Pires, 2014b).

As entrevistas tiveram como ponto de partida a categoria pena, e eram precedidas por um momento informal em que se discutia brevemente o que se entendia pelo conceito, afim de criar um consenso mínimo. Em que pese a diversidade de terminologias, houve certa unidade conceitual. A pena foi definida, para todas as mulheres, enquanto uma espécie de punição imposta pelo Estado como resposta a uma dada conduta. Uma vez estabelecido esse ponto de partida é que se passava aos demais tópicos de discussão — esses se modificaram de acordo com cada entrevista, uma vez que a estrutura da entrevista semidiretiva se situa num grau intermediário de liberdade, entre a estruturação fechada do entrevistador e a total liberdade do interlocutor (Ruquoy, 2011). Todas as entrevistadas extrapolaram o limite imposto pelo guia de entrevista, pondo em prática a esfera de liberdade da semidiretividade. Por um lado, isso demonstrou a dificuldade de transposição dos conceitos da dogmática penal para o público da pesquisa, que por vezes pareceu não compreender a utilidade da distinção entre a pena e o próprio processo penal. É necessário assumir a complexidade de deslocar tais conceitos, uma vez que eles são, por óbvio, fruto da artificialidade do pensamento normativo, que por vezes condiciona a visão da realidade fática.

A ideia da intervenção penal — intervenção estatal orientada pelo direito penal, que pode ou não terminar com a imposição de uma pena — surge da cristalização da compreensão de que processo penal e pena se confundem e misturam. Sob a égide da Lei Maria da Penha, a intervenção penal pode ser acompanhada por outra intervenção no conflito, no âmbito civil-familiar; ou ser antecedida pelas medidas protetivas, instrumentos que não necessariamente se relacionam com a punição, fim último do direito penal. Cabe apontar que o uso do termo *intervenção*

não foi casual. Ele ilustra como o processo era abordado pelas entrevistadas, que enxergavam no Estado uma parte com autoridade para interceder num conflito muitas vezes inacessível, porque desenrolado no âmbito privado. A partir da urgência que é o caso de violência contra a mulher, a atuação de um terceiro legitimado ganhou muito mais atenção do que a pena em si, que seria aplicada ao fim do processo/intervenção. As entrevistas acabaram por girar em torno da intervenção penal, enquanto um braço forte do Estado atuando no conflito, e oscilaram entre os diversos momentos temporais que constituem a intervenção penal: desde a previsão legal abstrata, a atuação da polícia e delegacias, seguida da interposição do processo penal, chegando, por vezes, até a imposição da própria pena.

Merecem ser pontuadas duas observações sobre essa delimitação de objeto em torno da ideia de intervenção penal. A primeira delas, explorada pela criminologia crítica, é a de que o estigma da pena acompanha também o processo penal, que se transmuta numa espécie de pena por si só. Algumas entrevistadas enxergavam na instauração do processo penal uma “vitória” da vítima, que naquele momento teve sua situação “levada a sério”. Segunda observação: não é apenas o *fim* que importa, mas o *processo* — este tomado num sentido maior do que o processo penal —, como sucessão de acontecimentos interligados. Praticamente todas as entrevistadas mencionaram que a imposição da pena ao agressor não era o aspecto mais relevante de um conflito de violência de gênero, mas sim as etapas desta intervenção estatal no conflito.

Optou-se por analisar os dados provenientes das entrevistas com base na *grounded theory*, teoria fundamentada ou ainda teoria enraizada nos dados (Gibbs, 2009; Maroy, 2011). A análise posterior dos dados tentou produzir uma codificação aberta, ou seja, a produção de categorias fundamentadas nos próprios dados (Gibbs, 2009). Essa abordagem privilegiou um raciocínio indutivo, na qual a análise dos dados deve ocorrer tão afastado quanto possível dos pressupostos teóricos. Não se trata de uma pesquisa sem substrato teórico, mas uma tentativa de inversão de momentos. O afastamento da teoria é especialmente necessário quando da condução das entrevistas:

a vontade de confirmar a hipótese pode distorcer o trabalho de campo.

Tabela 1 – Exemplos de categorias analíticas elaboradas a partir dos dados de entrevistas

	Potencialidades	Limitações
Intervenção penal	<ul style="list-style-type: none"> • Proteção • Reconhecimento • Sensibilização do agressor 	<ul style="list-style-type: none"> • Padronização de conflitos • Tutela obrigatória do Estado • Contradições institucionais • Seletividade

Fonte: Elaboração própria.

As categorias surgidas a partir da análise dos dados foram compartimentadas entre *potencialidades* — aspectos pouco explorados da intervenção penal, mas que guardavam alguma capacidade de serem desenvolvidos — e *limitações* — fronteiras além das quais não é possível avançar com os instrumentos oferecidos pela intervenção penal. Uma vez construídas as categorias a partir dos dados, nos voltamos à discussão em cotejo com o marco teórico da criminologia crítica. Tendo em mente que este artigo se volta mais às escolhas metodológicas do que os resultados da pesquisa, optamos por apresentar algumas categorias de forma meramente exemplificativa, avançando para a análise dos resultados em conjunto com as reflexões teóricas.

Foram abundantes os elementos que figuravam como limitações da intervenção penal. A seletividade do sistema, elemento essencial do paradigma da reação social, foi reconhecida e espontaneamente citada em várias entrevistadas. Contudo, figurava como uma verdade tão auto evidente quanto inexplorada; uma crítica que não se enraizava nas reflexões. Outras questões, mais próximas dos conflitos vividos por mulheres em situação de violência, foram abordadas em maior profundidade. Ganhou destaque, nas falas, o descompasso das instituições do sistema penal quanto ao tratamento da mulher em situação de violência. De delegados — mesmos os especializados, das delegacias especiais de atenção à mulher (DEAMs) — a juízes, a ação dos agentes do sis-

tema penal parece, na visão das entrevistadas, ainda orientadas por uma lógica de culpabilização da mulher (Andrade, 2005).

Nos pontos em que se indicaram as potencialidades, curiosamente se prosseguia criticando o sistema penal. As falas, contudo, se revestiam de alguma promessa de transformação, dentro do próprio sistema criminal. Aqui se percebem as demandas direcionadas ao direito: por vezes, demandas que terminam por serem filtradas pela lógica punitiva (Andrade, 2006). Uma dessas potencialidades veio da indicação, pelas entrevistadas, que a Lei Maria da Penha proporcionava uma vitória no *reconhecimento* de direitos. Trata-se da concretização de uma vontade de fazer registrar no discurso estatal a existência da violência de gênero. A legislação penal se constitui, primeiro, na sua perfeição abstrata de norma. Neste patamar, inscrever através da letra do Estado a afirmação de que a violência doméstica e familiar existe — e é baseada no gênero — é sem dúvida um recurso poderoso. O discurso das entrevistadas, ao exaltar o reconhecimento de direitos representado pela lei penal, raramente fazia referência à mais punição, mas sim ao reforço simbólico gerado pelo endurecimento do tratamento ao agressor. Retomando as críticas que se fazem ao movimento feminista, há uma certa convergência com o que poderia ser chamado de discurso “punitivista”; não por clamar mais punição, mas por atuar pela legitimação das agências penais.

Mais intenso que o simbolismo da lei, porém, o ânimo de prover *proteção* das mulheres em situação de violência foi uma das categorias mais fortes. Não se propunha uma resolução do conflito, mas a mera suspensão se contabilizava como um avanço por oferecer proteção à vítima, mesmo que provisória. No que tange a este ponto, a ideia de intervenção se reforça e se justifica. Garantir proteção através do sistema penal toma como referência os casos emergenciais, em que o afastamento é urgente; o que importa, portanto, é a suspensão do conflito. Admite-se que os instrumentos de justiça criminal não têm o potencial de promover a resolução da situação conflitiva, mas esse tampouco é o objetivo. Enxergar a proteção como potencialidade é, de certa forma, compreender que o direito penal oferece soluções temporárias

e pouco profundas — o que, em certos casos, pode funcionar, assim defendeu parte das entrevistadas.⁸ A proteção imediata das mulheres em situação de violência ganhou contornos de finalidade e, portanto, justificção da intervenç3o penal.

Essa discuss3o trouxe um ponto controverso. As falas enunciavam que era em funç3o da v3tima que deveria operar o sistema penal, fazendo crer que a pena sobre o agressor n3o era, para as entrevistadas, o objetivo mais relevante da intervenç3o penal em casos de viol3ncia de g3nero. Ao mesmo tempo, foram frequentes os discursos que tomavam como par3metro de efic3cia da lei a ideia de puniç3o — essa, muito mais conectada ao processo penal e sua imposiç3o de pena, numa l3gica alheia a elas. O insucesso da imposiç3o da pena conduzia aos chav3es da impunidade, mesmo que num momento anterior se admitisse que a puniç3o do agressor era menos importante do que a proteç3o da mulher. Numa vis3o ampliada desse “impasse” em torno da ideia de proteç3o, em conjunto com as demais categorias, 3 percept3vel que potencialidades e limitaç3es conviviam no discurso das entrevistadas. Uma outra forma de ler essas mesmas categorias 3 pensando em termos de cr3ticas e promessas direcionadas ao sistema penal. A coexist3ncia no mesmo discurso indica que as cr3ticas, por mais intensas que fossem, n3o invalidavam as promessas, e vice-versa. Mais do que conviver, as duas ordens de categorias se complementavam.

3 Contribuiç3es da abordagem para as tens3es entre criminologia cr3tica e feminismo

A abordagem que se prop3s na pesquisa que tomamos como refer3ncia tinha por objeto as vis3es de mundo exteriores ao direito penal⁹. Para tanto, utilizamos a pesquisa emp3rica e qualitativa, instrumentalizada pelas entrevistas semidiretivas (Ruquoy, 2011). O racioc3nio que orientou a an3lise dos dados foi indutivo, considerando a *grounded theory* (Gibbds, 2009; Maroy, 2011). Essas escolhas metodol3gicas, relatadas

⁸ No dizer das entrevistadas, a resoluç3o profunda do conflito dependeria de outros instrumentos: apoio financeiro e psicol3gico, por exemplo.

⁹ Aqui, entendemos direito penal como um campo de construç3o de saber jur3dico.

no t3pico anterior, tiveram como objetivo perseguir a finalidade te3rico-metodol3gica das representaç3es sociais dos individuos, como forma de compreender valores e crenças difundidas na sociedade (Porto, 2006). 3 poss3vel que outros caminhos conduzam a finalidades an3logas; seja pela observaç3o participante ou an3lise documental, existem diversos instrumentos com o potencial de evidenciar os discursos de atores e atrizes ex3genos ao direito penal. As reflex3es partiram de quest3es sobre o m3todo, mas avançaram para a defesa mais ampla, de uma abordagem que privilegie outros saberes e vis3es da realidade.

Se tomarmos os discursos hierarquicamente, com a criminologia cr3tica assumindo um tipo de vanguarda sobre a quest3o criminal, erguem-se obst3culos para a escuta de outras vozes (estas, inclusive, cr3ticas 3 criminologia cr3tica). Compreender vis3es de mundo exteriores ao direito penal pode ser relevante para ir al3m dos chav3es punitivistas e avistar como os movimentos progressistas se apropriam da quest3o criminal. Assim, a escolha de imergir nas representaç3es sociais de mulheres feministas teve de adotar o seguinte ponto de partida: essas interlocutoras t3m algo a dizer ao direito, e, mais especificamente, 3 criminologia. Sua atuaç3o coletiva reverbera na realidade e provoca efeitos concretos, tanto na vida de outras mulheres quanto no debate mais amplo sobre a quest3o criminal. O crescente ativismo das mulheres feministas e seus impactos sociais as tornam sujeitos pol3ticos cujas falas n3o podem ser ignoradas.

3.1 Por que ouvir sujeitos externos ao meio jur3dico-criminol3gico: tr3s argumentos 3tico-pol3ticos

Resumimos a defesa dessa abordagem de pesquisa com tr3s proposiç3es — que consubstanciam argumentos 3tico-pol3ticos — visando responder por que abordar vis3es de mundo dos sujeitos externos ao direito penal poder3 contribuir para o debate entre criminologia cr3tica e movimento feminista:

- Para falar melhor *com* os outros e n3o *pelos* outros;
- Para compreender as demandas direcionadas ao sistema penal;
- Para ampliar a participaç3o de sujeitos marginalizados na construç3o do saber jur3dico.

No panorama das ciências sociais, o desejo de neutralidade conduziu a uma suposta separação entre sujeito e objeto. Compartimentalização um tanto confusa: pesquisador-sujeito frequentemente lidava com outros sujeitos — tão humanos quanto ele —, embora os encaixasse em um lugar de objeto. Lentamente, a neutralidade transmutou-se em mito, dando lugar à discussão sobre ética e confiabilidade na pesquisa. Se “o ‘viés’ era um problema; agora, sob a condição de ser eticamente bem orientado, ele é o que conta para a ciência” (Pires, 2014a, p. 44). Produzir ciência com confiabilidade e escapando da objetificação dos sujeitos não é, contudo, tarefa simples. Nesse sentido, tomamos alguns dos elementos que fornece Linda Alcoff (1991) para a discussão ética de como construir discursos científicos que falem *com* os outros, e não *pelos* outros.

A começar, um aviso para os sujeitos que tradicionalmente detém, quase como naturalmente, a faculdade de falar a verdade. Pessoas com o gênero, raça e classe tido como o *perfil* do acadêmico — pessoas que não passam pelo autoquestionamento tão presente nos outros sujeitos marginalizados da posição de intelectualidade (hooks, 1995) — têm uma vontade interminável de falar. Para eles, Alcoff aconselha: não falem. Quando falarem, que se interroguem sobre os marcadores que carregam e como eles influenciam nas suas falas. O engajamento coletivo é revelador dessas influências, evidenciando algumas conexões entre quem somos e o que falamos, que por vezes nos passarão despercebidas.¹⁰ A autora também sugere que todo discurso deve aceitar a responsabilização e não se evadir das críticas direcionadas por aqueles que compõem, quer queira quer não, seu “objeto”. Por fim, um desdobramento da responsabilização é que se pondere os efeitos do discurso, e não só seu conteúdo.

¹⁰ Alcoff critica os autores que se utilizam de um *disclaimer*, como a declaração de um “auto-biografia” ao início do texto, usada como justificativa para as limitações do discurso ali enunciado. Relega-se ao receptor do discurso todo o esforço de “traduzir” as categorias, linguagens e contextualização hegemônicas do autor para outras perspectivas, marginalizadas. Reconhecer a sua própria localização não é destacar seu “lugar de fala” com o fim de justificar o que se segue, mas sim incorporar essa reflexão a todo o texto.

A discussão que propõe Alcoff (1991) não advoga por uma ou outra metodologia específica, mas estabelece diretrizes éticas de como lidar com outros sujeitos que orbitam o debate acadêmico; sujeitos marginalizados pela ciência e historicamente relegados à objetificação, como o colonizado ou a mulher negra. No campo do direito penal, mesmo enquanto “objeto” de pesquisa, a mulher é um sujeito estranho, quase invisível. Enquanto interlocutora, enfrenta um meio dominado pelo masculino¹¹. Se houver pouca permeabilidade do meio quanto a sujeitos que confrontam o padrão estabelecido do jurista-homem, a tendência é que se fale *pelos* mulheres, e não em conjunto com elas. Parece lógico, portanto, que proporcionar a escuta do discurso alheio sirva como um passo relevante para estabelecer o diálogo, ou seja, o falar *com* alguém. Uma investigação que aborde as visões de mundo das mulheres feministas em relação à questão criminal tem o potencial de aumentar a permeabilidade do campo, tornando-as menos estranhas ao meio.

Entender quais são os anseios de sujeitos externos ao sistema penal também se mostra valioso para que a crítica consiga ampliar a compreensão de quais demandas são colocadas para o sistema penal. Esse poderia ser um percurso para trilhar no sentido de incentivar soluções outras, que não passem pelo espectro da punição, mas contribuam para satisfazer as demandas colocadas. Conforme pontuamos na breve discussão de resultados, as falas das entrevistadas misturam críticas com novas e velhas promessas do sistema penal, e uma leitura do discurso poderia etiquetá-lo como punitivo. Observando as peculiaridades, percebemos, contudo, que ele não necessariamente se orienta pela punição, tendo outros objetivos. Potencialidades e limitações são categorias que podem ser lidas como as demandas das entrevistadas: o que querem e o que não querem da intervenção penal.

Evidente que existem demandas sociais reforçadoras da lógica punitiva, inclusive por parte de setores do

¹¹ Em que pese o número significativo de autoras mulheres na criminologia e na crítica do direito penal, a presença masculina ainda é bastante hegemônica, principalmente nos espaços de debate mais dogmático, como o processo penal. Os grandes congressos jurídicos contam com números reduzidos de mulheres em suas programações.

movimento feminista, baseadas num retributivismo vingativo, clamando por maior severidade e menos garantias. Por outro lado — e essa é a questão central — praticamente tudo aquilo que se propõe ao sistema penal é facilmente distorcido pela sua lógica punitivista e fortemente colonizadora. Abordando a emergência das instituições judiciárias sob a modernidade, Andrade (2006) afirma haver uma colonização da emancipação e sua promessa de garantia de direitos pela regulação e controle do programa criminalizante. Contrapõe, assim, inclusão pela cidadania e exclusão pela justiça penal, correspondentes ao declínio do Estado de bem-estar social e o avanço do Estado penal¹². Esse movimento, se refletindo no poder Judiciário, desemboca numa justiça-espetáculo que faz multiplicar as soluções simbólicas das leis penais, mas não atende às demandas por direitos (Andrade, 2006). Significa dizer, pois, que quando a justiça penal coloniza a justiça, ela faz impor a sua linguagem punitiva sobre a linguagem de direitos, concentrando no sistema penal a ilusão de solução de problemas sociais.

Um terceiro e último argumento serve de síntese dos demais: a pesquisa jurídica e criminológica que tem como referência as visões de mundo de outros sujeitos pode contribuir para uma outra forma de construção do saber jurídico — quem sabe, um saber que estranhe cada vez mais o falar dos outros sem antes ouvi-los. A partir do momento em que traz outros sujeitos para dentro do direito, tem o potencial de desestabilizar as hierarquias dos discursos, retirando o jurídico de sua torre de marfim. Que a emergência de uma pesquisa voltada às realidades de outros sujeitos provoque o jurista a ir além da repetição da prática judiciária, muitas vezes cercada de reverencialismo e argumentos de autoridade (Oliveira, 2004), para abraçar os bem-orientados vieses da pesquisa em ciências sociais, construindo argumentos com base na confiabilidade e não na autoridade dos interlocutores. Quem sabe possamos enxergar o direito como espaço de poder que de fato é, atuante na realidade tanto pelo judiciário quanto pela academia — e, assim, disputá-lo para que ele possa dialogar com os sujeitos que pouco acessam qualquer das vias desse poder.

12 Seguindo a formulação de Loïc Wacquant em “Punir os pobres: a onda punitiva”, publicado no Brasil pela editora Revan.

4 Considerações finais

O objetivo deste artigo era propor, a partir de uma experiência específica de pesquisa, algumas reflexões sobre um campo em disputa. A escolha de uma metodologia baseada no raciocínio indutivo teve como motivação a vontade de se despir, o quanto possível, dos argumentos fortes, tão impregnados no debate entre criminologia crítica e movimento feminista. Inverter o momento teórico para imergir nos dados das entrevistas foi um passo relevante para produzir uma análise que se pretendia compreensiva. Para além disso, a construção indutiva das categorias analíticas, partindo dos dados, é um exercício de curiosidade acadêmica que certamente poderia ser mais aproveitado na pesquisa jurídica.

A atualidade do tema impôs uma pesquisa exploratória, que trouxe resultados instigantes para aprofundamentos futuros. Um dos maiores ganhos, esse mais imediato, foi a possibilidade de refletir sobre o que significou o percurso metodológico trilhado: desde a definição do objeto, centrado nas visões de mundo das mulheres feministas, até a eleição dos instrumentos escolhidos. Todas essas escolhas foram feitas almejando a escuta. Talvez menos por um objetivo rebuscado e nobre, e mais por uma genuína curiosidade: como pensam e o que pretendem esses sujeitos? Seria possível encontrar nas falas das mulheres elementos distintos daquilo que já foi documentado em outras fontes? Durante a execução da pesquisa, as perguntas acabaram por gerar outras. Logo, as contribuições, em termos de respostas, podem ter sido diminutas; as inquietações em formato de novos questionamentos, contudo, se multiplicaram.

Perseguindo o que consideramos central na abordagem metodológica, optamos por expor neste artigo uma defesa da pesquisa focada nas visões de mundo de sujeitos externos ao direito penal, elaborando em algumas afirmativas os argumentos éticos e políticos para tanto. A pretensão era centrar as análises nas tensões entre criminologia crítica e feminismo, tanto pelo fato da pesquisa de referência ter se situado neste campo, quanto pela utilidade de uma discussão de método dentro de uma situação que envolve interseções entre perspectivas distintas. Inevitável, contudo, não estabelecer relações com o debate mais amplo sobre a pesquisa e o saber jurídico. Ao

fim, a discussão acaba por questionar, também, os espaços de poder construídos sobre o direito, que definem quem está autorizado a falar e ser ouvido. Tornar tais espaços mais permeáveis às demandas dos movimentos sociais não significa abdicar da crítica e da atenção às peculiaridades do jurídico, mas caminhar no sentido da *escuta* de outras vozes — que muito têm a dizer para o direito.



5 Referências

- Alcoff, L. (1991). The problem of speaking for others. *Cultural Critique*, 20(20), 5-32.
- Andrade, V. R. P. de. (2005). A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Sequência*, 50, 71-102.
- Andrade, V. R. P. de. (2006). A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do Judiciário na era da globalização neoliberal. *Katálysis*, 9(1), 11-14.
- Baratta, A. (1999). O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In C. Campos (Org), *Criminologia e feminismo* (pp. 19-80). Porto Alegre: Sulina.
- Baratta, A. (2011). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan.
- Batista, N. (2007). Só Carolina não viu. In A Melo (Org), *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Carvalho, S; Campos, C. (2011). Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In C. Campos (Org), *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista* (pp. 39-63). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Gibbs, G. (2009). *Análise de dados qualitativos*. Porto Alegre: Artmed.
- Hooks, b. (1995). Intelectuais negras. *Estudos Feministas*, 3(2), 464-478.
- Karam, M. L. (1996). A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, 1(1), 79-92.
- Larrauri, E. (2008). *Mujeres y sistema penal*. Buenos Aires: Editorial B de F.
- Maroy, C. (2011). Análise qualitativa de entrevistas. In C. Maroy et al., *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais* (pp. 117-155). Lisboa: Gradiva.
- Oliveira, L. (2004). Não fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sóciojurídica na pós-graduação em direito. In L. Oliveira, *Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica* (pp. 137-167). Rio de Janeiro: Letra Legal.
- Pinto, C. R. J. (2003). *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.
- Pires, A. (2004). A Racionalidade Penal Moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos*, 68, 39-60.

- Pires, A. (2014a). Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In J. Poupart et al, *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 43-94). Petrópolis: Vozes.
- Pires, A. (2014b). Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In J. Poupart et al, *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos* (pp. 154-211). Petrópolis: Vozes.
- Porto, M. S. G. (2006). Crenças, valores e representações sociais da violência. *Sociologias*, 8(16), 250-273.
- Ruquoy, D. (2011). Situação de entrevista e estratégia do entrevistador. In C. Maroy et al., *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais* (pp. 84-116). Lisboa: Gradiva.
- Sarti, C. A. (2004). O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. *Estudos Feministas*, 12(2), 35-50.
- Sozzo, M. (2014). *Viagens culturais e a questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan.

Data de submissão/*Submission date*: 12.07.2016.

Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*:
17.05.2017.